



Seção Judiciária do Estado do Acre
3ª Vara Federal da SJAC



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1000026-75.2016.4.01.3000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DE: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
Universidade Federal do Acre, Rodovia BR-364 6000, Distrito Industrial, RIO BRANCO - AC - CEP: 69920-900

FINALIDADE: Intimação para cumprimento imediato da decisão judicial, bem como para prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ORIENTAÇÕES:

- Segundo o art. 20 da Portaria PRESI 467/2014, alterada pela Portaria PRESI 42/2015:

Art. 20. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

§ 1º Em caso de impossibilidade do envio previsto no caput, devidamente justificada, poderá a autoridade coatora enviar as informações para o e-mail institucional do órgão processante, em formato digital, devendo-se observar os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do e-mail institucional de que trata o § 1º deste artigo, as informações poderão ser encaminhadas em meio físico, acompanhadas de mídia (CD/DVD/pendrive) contendo cópia fiel digitalizada em arquivos com formatos e tamanhos aceitos pelo PJe, de exclusiva responsabilidade da autoridade coatora, para posterior inserção no sistema pelos órgãos processantes do Tribunal e das Seções e Subseções Judiciárias.

§ 3º Enquanto não disponibilizado módulo ou funcionalidade no PJe que permita o protocolamento das informações em mandados de segurança diretamente pelas autoridades impetradas, considera-se devidamente justificada a remessa das informações por e-mail ou em meio físico, a critério da autoridade impetrada, observados os termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º No 1º grau de jurisdição, na hipótese de protocolamento de informações em mandados de segurança em meio físico mídia, nos termos do § 3º deste artigo, o Núcleo Judiciário ou unidade equivalente será responsável pelo recebimento e verificação dos requisitos de formatos e tamanhos dos arquivos gravados em mídia (CD/DVD/pendrive), encaminhando-os, posteriormente, por e-mail, às respectivas varas para inclusão no PJe.

§ 5º Se o arquivo de que trata o § 4º deste artigo não estiver em condições de ser recebido, o Núcleo Judiciário

ou unidade equivalente o devolverá imediatamente a quem o apresentou, emitindo certidão.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 3MB (3072KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".



CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	16030109430894600000000459858
Mandado de segurança - UFAC (1)	Inicial	16030109201764400000000459874
01. Termo de Constituição do Consórcio	Documentos Diversos	16030109203768700000000459877
01.A Termo de Constituição do Consórcio	Documentos Diversos	16030109211613600000000459882
02. Ato Constitutivo da MHA Engenharia Ltda	Documentos Diversos	16030109212365400000000459883
02.A Ato Constitutivo da MHA Engenharia Ltda	Documentos Diversos	16030109213720900000000459885
03. Ato Constitutivo da DPJ Arquitetura Engenharia Ltda.	Documentos Diversos	16030109222063000000000459888
03.A Ato Constitutivo da DPJ Arquitetura Engenharia Ltda.	Documentos Diversos	16030109222752600000000459890
04. Ato Constitutivo da RAF Arquitetura e Planejamento Ltda	Documentos Diversos	16030109224841400000000459893
04. A Ato Constitutivo da RAF Arquitetura e Planejamento Ltda	Documentos Diversos	16030109225562800000000459894
05. Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109233133700000000459897
05.A Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109233841500000000459900
05.B Procuração e substabelecimento	Documentos Diversos	16030109243211100000000459904
06. guia de custas quitada	Documentos Diversos	16030109252220900000000459906
06.A guia de custas quitada	Documentos Diversos	16030109252848400000000459907
07. cópia do edital	Documentos Diversos	16030109253479300000000459908
07.A cópia do edital	Documentos Diversos	16030109254209400000000459909
08. cópia da publicação no Diário Oficial da União	Documentos Diversos	16030109254847700000000459910



08.A cópia da publicação no Diário Oficial da União	Documentos Diversos	16030109370172600000000459956
09. cópia da Ata da sessão de 28-10-2015	Documentos Diversos	1603010925563000000000459911
09.A cópia da Ata da sessão de 28-10-2015 parte 1	Documentos Diversos	16030109260386900000000459912
09.A cópia da Ata da sessão de 28-10-2015 parte 2	Documentos Diversos	16030109261122700000000459913
10. cópia da Ata	Documentos Diversos	16030109264504900000000459914
10.A cópia da Ata	Documentos Diversos	16030109265560500000000459915
11. cópia do Parecer Técnico emitido em 28-10-2015	Documentos Diversos	16030109270124000000000459916
11.A cópia do Parecer Técnico emitido em 28-10-2015	Documentos Diversos	16030109270702500000000459917
12. cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109272574200000000459919
12.A cópia dos recursos parte 1	Documentos Diversos	16030109273679500000000459920
12.A cópia dos recursos parte 2	Documentos Diversos	16030109274933600000000459921
12.A cópia dos recursos parte 3	Documentos Diversos	16030109275599600000000459922
12.A cópia dos recursos parte 4	Documentos Diversos	16030109280341600000000459923
12.B cópia dos recursos parte 1	Documentos Diversos	16030109281306900000000459925
12.B cópia dos recursos parte 2	Documentos Diversos	16030109283094900000000459926
12.C cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109284060000000000459927
12.D cópia dos recursos	Documentos Diversos	16030109284884500000000459928
13. cópia da decisão	Documentos Diversos	16030109291068500000000459929
13.A cópia da decisão	Documentos Diversos	16030109291763000000000459930
14. cópia da decisão do recurso - reitor	Documentos Diversos	16030109292747800000000459931
14.A cópia da decisão do recurso - reitor	Documentos Diversos	16030109294377000000000459932
15. cópia da Representação	Documentos Diversos	16030109304046200000000459936
16. cópia da Decisão da representação	Documentos Diversos	16030109305507800000000459938



15.A cópia da Representação	Documentos Diversos	16030109304894100000000459937
16.A cópia da Decisão da representação	Documentos Diversos	16030109315878400000000459941
17. prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109320714100000000459942
17.A prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109321678400000000459943
17.B prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109322511500000000459944
17.C prints da página do site da UFAC	Documentos Diversos	16030109323281100000000459945
18. cópia do e-mail recebido em 14 de setembro de 2015	Documentos Diversos	16030109335141400000000459949
18.A cópia do e-mail recebido em 14 de setembro de 2015	Documentos Diversos	16030109340011500000000459950
19. cópia da ata da sessão de 17-02-2016	Documentos Diversos	16030109340840600000000459951
19.A cópia da ata da sessão de 17-02-2016 (2)	Documentos Diversos	16030109342108200000000459952
Certidão	Certidão	16030114093655800000000460770
Decisão	Decisão	16030218490919300000000465093

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Federal da SJAC

Rua Ministro Ilmar Galvão, s/n, Portal da Amazônia, RIO BRANCO - AC - CEP: 69915-632

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

RIO BRANCO, 2 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Assinado eletronicamente por: **CARLOS ALBERTO RICCIARDI**
<https://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
 ID do documento: **466333**



1603021908218660000000465143



*Cumpra-se a
decisão.*

Em: 3/3/2016

*Prof. Dr. Minorci Martins Kinpara
Reitor*

Seção Judiciária do Estado do Acre
3ª Vara Federal da SJAC

PROCESSO: 1000026-75.2016.4.01.3000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MHA ENGENHARIA LTDA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

DECISÃO

Na concorrência pública do tipo *técnica e preço* 1/2015, promovida pela Ufac para elaboração do projeto do hospital universitário, todas as empresas licitantes foram inabilitadas. Contra esse ato de inabilitação o *Consórcio MHA-DPJ-RAF* se insurge nesta mandamental, sustentando a ilicitude de sua exclusão, pleiteando, ao fim, sua permanência no certame.

O ato impugnado (decisão do Reitor que manteve a inabilitação) ocorreu no dia 11.12.15. Mas a impetrante propôs a presente ação mandamental na antevéspera da sessão pública que ocorrerá em 03.03.2016, na qual será oferecida pela única licitante habilitada, *Consórcio MBM* (essa empresa também foi inabilitada, mas, questionou na Justiça e obteve liminar favorável). E não dedicou uma única linha ou parágrafo para esclarecer por que deixou para ajuizar a ação às vésperas de fato que implicaria perda do objeto.

Quando se pleiteia uma medida de urgência simultaneamente *i*) às vésperas de evento e *ii*) muito tempo depois do ato dito arbitrário, alguma justificação precisa ser exposta para afastar a pecha de litigância de má-fé, pois dá a impressão de que o impetrante tentou criar o *periculum in mora*, já que dispunha de muito tempo para propor a ação (o ato é de 11.12.15) mas só agora buscou o Judiciário.

A impetrante, a esse respeito, foi silente. Talvez fosse possível considerar a seguinte explicação: como todas as empresas foram excluídas e havia a possibilidade de abertura de nova licitação, a impetrante – é possível imaginar – talvez tenha pensado nos custos e riscos de uma ação judicial e se resignado com a decisão administrativa; porém, terceira empresa (*Consórcio MBM*), ainda em dezembro/15, questionou sua inabilitação, e em janeiro de 2016 obteve liminar favorável, de modo que o certame prosseguiu, mesmo com apenas uma empresa. Poderíamos então pensar que a data correta para avaliar eventual litigância de má-fé seria a dessa liminar obtida por terceira empresa, e não a data da decisão final de inabilitação.

Todavia, ainda que se aceitasse a liminar que permitiu o prosseguimento do certame (18.1.16), novamente nos depararíamos com grande lapso temporal para que a empresa impetrante propusesse sua ação judicial sem afogadilho e sem trazer para si a suspeita de má-fé.

Pedidos de urgências às vésperas de eventos às vezes se justificam pelo próprio cronograma dos fatos, numa sucessão de fases com pouco tempo entre uma e outra (separadas por horas ou um ou dois dias), impondo-se sim a propositura de ação às vésperas. Afora essa circunstância, a prática de tentar forçar a configuração do risco da demora deve ser compreendida como litigância de má-fé.

Este Juízo tem, em feitos assim caracterizados, reconhecido a perda do objeto e decretado a extinção do feito, pela simples impossibilidade de ler e estudar o processo, como esta mandamental, volumoso e repleto de documentos (num total de quase 500 folhas), já que a culpa pela impossibilidade física de conhecer o processo é do próprio impetrante.



Liminares interferem na Administração, e podem implicar perda de recursos orçamentários, dispêndio de tempo de servidores, com enorme prejuízo para a comunidade, de modo que não pode ser resultado de manobras e “jeitinhos” tão caracterizadores da prática jurídica brasileira[1]. Sua concessão deve se revestir de consistência que não advém só da leitura da petição, mas do cotejo com os documentos.

A despeito dessas observações, há algo na questão posta em juízo que, ao menos em sede liminar, merece acato, deixando para apreciar eventual má-fé em momento posterior.

A petição inicial pouco ajuda a delimitar os fatos com clareza, além de faltar referências que poderiam muito contribuir para a rápida compreensão da controvérsia, o que foi agravado por uma aridez impressionante na fundamentação das decisões administrativas.

Se bem pude compreender (e tenho dúvidas se entendi correto), a empresa impetrante foi inabilitada porque apresentou mais de um responsável técnico para alguns projetos, quando o edital exigia que apenas um profissional foi indicado. O edital exigia, por exemplo, que para o projeto elétrico (ou arquitetônico, ou hidráulico etc.) fosse indicado apenas um profissional (engenheiro ou arquiteto). A impetrante admite que indicou mais de um.

Daí sua inabilitação (ou assim entendi).

A impetrante recorreu tempestivamente. A Ufac manteve a inabilitação com uma decisão que impressiona pela sequidão.[2] Numa licitação, onde é interesse da Administração obter maior quantidade de ofertas e melhores propostas, quando o licitante questiona sua inabilitação por apresentar mais de um responsável técnico, cabe à Administração explicar a razão da exigência de apenas um profissional. Indiferente ao objetivo de obter mais de uma proposta e mais competição, limitou-se a Ufac a responder que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório” obrigaria a impetrante a observar aquela exigência. Transcrevo a decisão Ufac, no único ponto em que examina o pleito da impetrante:

Analizando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa e do julgamento objetivo de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser interdito aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedados admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que não estejam esculpidas no arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93 (f. 369).

Quando um licitante questiona dada exigência editalícia, configura tautologia responder que a exigência está correta porque consta do edital. O licitante quer saber a razão da exigência. A Ufac, diante desse questionamento, deveria expor que razões temos para presumir que é errado uma empresa indicar dois ou mais profissionais para um mesmo projeto, que tipo de prejuízo ao interesse público advém da circunstância de dois arquitetos (e não um) assinarem um projeto.

Talvez exista alguma razão de ordem técnica, científica, filosófica ou mesmo jurídica. Mas, se existe, ela nos foi subtraída.

Não basta dizer que o edital previa. A Administração não pode criar exigências imotivadas. Há na atualidade uma tendência de transformar as licitações num jogo demoníaco de “sete erros”, onde ganha não a licitante que oferece o melhor preço ou projeto, mas aquele que, como num *game* de fases (RPG), supera todas as armadilhas das exigências burocráticas sem utilidade alguma. E boa parte da culpa dessa cultura do “excesso de formalismo” advém dos órgãos de controle (TCU, Controladoria da União etc.), Ministério Público e mesmo o Judiciário, quando punem ou tentam punir servidores que não observam cada vírgula ou apóstrofo do edital que regula uma licitação.



Repise-se: quando um licitante impugna uma exigência, cabe à Administração, com espírito público e ciência de que não gere algo pessoal, mas coletivo, explicar a razão da exigência. Simples assim.

Se essa foi a razão da inabilitação, essa razão é insubsistente, meramente formal. Acresce sua imprestabilidade para inabilitar uma empresa a circunstância de que consta, tal exigência, como uma observação, em letras miúdas, no anexo IX do edital (f. 195 destes autos. A disposição gráfica dessa exigência contrasta com o efeito de sua inobservância. É esclarecedor acessar o documento).

Há uma discussão lateral acerca dessa exigência. A UFAC, no parecer técnico (f. 237) menciona dois pedidos de esclarecimentos, nos quais restou assentado que os projetos deveriam ter um único responsável técnico. Como os esclarecimentos, nos termos do edital, passam a integrá-lo, a empresa impetrante deveria observá-los. A empresa impetrante objeta que, segundo o edital, os esclarecimentos deveriam ser comunicados por email aos licitantes, e isso não ocorreu. A Ufac, nos seus pronunciamentos, nada disse quanto a essa alegação. Essa discussão é irrelevante porque, tenha sido ou não comunicada aos licitantes, tenha sido ou não esclarecida, impugna-se a exigência em si mesma.

Gandhi nos deixou uma lição sobre detalhes, formas, e sobre aquilo que é importante:

Gandhi Só usava uma tanga a fim de se identificar com as massas simples da Índia. Certa vez chegou assim vestido numa festa dada pelo governador inglês. Os criados não o deixaram entrar.

Voltou para casa e enviou um pacote ao governador, por um mensageiro. Continha um terno. O governador ligou para a casa dele e lhe perguntou o significado do embrulho. O grande homem respondeu: — Fui convidado para a sua festa, mas não me permitiram entrar por causa da minha roupa. Se é a roupa que vale, eu lhe enviei o meu terno.

Tenho assim como configurado o direito da impetrante a permanecer no certame, podendo participar da sessão de apresentação das propostas técnicas.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas em final sentença se materializa na circunstância de que amanhã, dia 3 de março, haverá a próxima fase do certame, impondo-se a liminar para assegurar a participação da impetrante no certame.

Por fim, um necessário esclarecimento. É possível que pelo reduzido tempo de exame, pela ausência de fundamentação das deliberações administrativas, pela prolixidade da petição inicial, este Juízo pode ter mal compreendido a controvérsia. Mas, se isso ocorreu, não haverá prejuízo algum à Ufac (e ao interesse público que ela representa) em acolher mais um licitante; ao contrário, aumentará as chances de obter ótima proposta. E se, ao final, ficar comprovado que este Juízo foi induzido a erro ou não compreendeu bem a lide, pelas razões acima, a impetrante será excluída.

Por essas razões, **defiro** o pedido de liminar para o fim de desconstituir a decisão que inabilitou a impetrante na concorrência Ufac 1/2015, devendo a autoridade impetrada assegurar sua participação nas próximas fases, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se **imediatamente** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem para cumprir esta decisão **com prioridade**. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa interessada. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio Branco (AC), 02 de março de 2016.

JAIR ARAÚJO FACUNDES



Juiz Federal

[1] Refiro-me à celebre obra de Keith S. ROSENN, O jeito na cultura jurídica brasileira (Rio de Janeiro: Renovar, 1988), de indispensável leitura pelo profissional do Direito. Explica que *jeito* ou *jeitinho* é “a maneira brasileira de lidar com o sistema jurídico” (p. 12), contorná-lo, moldando-o para que objetivos práticos sejam atingidos, mesmo que em prejuízo da forma prevista em lei.

[2] A decisão da Ufac não impressiona só pela escassez de fundamentos: longa, transcreve a peça recursal, as contrarrazões das empresas concorrentes, o parecer técnico, parecendo não ter capacidade de resumir, e, por fim, num único parágrafo, decide de modo formal, com um conteúdo que poderia ser aplicado para qualquer outro recurso ou parte (f. 369).